



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.948 - AL (2013/0125416-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : STENIO REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o faz com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma exige o reexame das provas constantes dos autos. Dest'arte, note-se que o pressuposto lógico da concessão (ou não) do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.948 - AL (2013/0125416-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : STENIO REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por STÊNIO REIS SILVA E OUTROS contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

2. A agravante reitera as razões do Apelo Especial, defendendo que o magistrado, ao apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve valer-se dos elementos encontrados nos autos, e não inverter a presunção que beneficia a parte e obrigá-la a provar sua condição de miserabilidade.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.948 - AL (2013/0125416-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : STENIO REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*

2. *No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o faz com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma exige o reexame das provas constantes dos autos. Dest'arte, note-se que o pressuposto lógico da concessão (ou não) do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Quanto à alegação dos Agravantes de fazerem jus aos benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Assistência Judiciária Gratuita, o Tribunal a quo concluiu expressamente que:

No caso, os agravantes, em número de cinco (necessário esclarecer que quatro deles são pensionistas de um autor já falecido), recebem, a título de vencimentos, proventos e/ou pensões, o valor total de R\$ 22.275,06, equivalente a mais de trinta e cinco salários mínimos.

Visto um por um os cinco agravantes apresentam nos ganhos mensais os totais de mais de 4, 3, 6, 8 e 11 salários mínimos, respectivamente.

Por aí já tem uma visão do cenário, a reunir, de um lado, uma execução milionária, e, de outro, a certeza de garantir aos ora agravantes um acréscimo mensal de 47,94%, o que simboliza para um aumento no total de quase metade dos ganhos mensais, o que, sumariamente, eleva o seu valor, levando em conta os cinco agravantes para 52 salários mínimos, mais ou menos.

Iterativo que a presunção de pobreza de quem assim se declara cessa quando há prova em sentido contrário, como também não pode ser deixado de lado o valor do benefício perseguido, seja no que se refere as parcelas vencidas, seja no que se li a a incorporação do percentual aos seus ganhos mensais.

Depois, é preciso ver que o problema não reside no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, se derrotados forem os ora agravantes. O nó que aperta o pescoço dos demandantes de ação rescisória repousa no depósito de cinco por cento sobre o valor da causa que os agravantes alegam não poderem pagar. No entanto, é preciso observar que o principal é o benefício da justiça gratuita, figurando a isenção do depósito como mera consequência a abraçar apenas o litigante que, efetivamente, faça jus ao benefício em tela, além do que o deferimento ou indeferimento do benefício de justiça gratuita não pode ser concedido sob o prisma de não poder o interessado efetuar o depósito prévio, deixando de lado o alto valor do bem de vida perseguido.

Ademais, os benefícios da Lei 1.060 se voltam para o necessitado que busca a defensoria pública, o serviço de assistência judiciária, ou, na sua falta, os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou, ainda, indicando um advogado que aceite lhe representar. Não há como imaginar a Lei 1.060 ser aplicada a parte que é representada por um grande escritório de advogados, que, embora tivesse origem em Maceió -y onde os ora agravantes residem -, apresenta-se hoje com sede nesta Capital do Recife



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e também no Distrito Federal, circunstância que dificulta o contato das partes com seus ilustres procuradores.

Enfim, é de se observar que, ao moverem a execução de sentença - que foi rechaçada por embargos, acolhidos decisório que a rescisória pretende desconstituir -, os ora embargantes não pediram os benefícios da justiça gratuita, só o fazendo agora, na aludida rescisória, sem esclarecerem a brusca alteração financeira vivida de um momento para outro.

Em suma, individualmente, constata-se que dos agravantes, três ganham mensalmente mais de cinco salários, um se aproxima dos cinco salários mínimos, e apenas um atinge três vírgula noventa e sete salários, e, no conjunto, ganham mais de trinta e cinco salários, chego a conclusão de que vale o total dos autores da demanda, de maneira que não vejo como lhes conceder o benefícios da justiça gratuita, sobretudo pela impossibilidade de se encarar os agravantes, reunidos numa ação como autores, de modo isolado, quando colocados na mesma ação, como sujeitos ativos, só podem ser encarados no seu aspecto conjuntural, não sendo possível separá-los em categorias financeiras diferentes.

3. De fato, conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

4. No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o faz com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma demanda o reexame das provas constantes dos autos. Dest'arte, note-se que o pressuposto lógico da concessão ou não do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da Súmula 7/STJ.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125416-5

AgRg no
AREsp 333.948 / AL

Números Origem: 00026887020114050000 130263 199700039471 199805026434 200280000047481
200280000069956 26887020114050000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STENIO REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STENIO REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.